VOTO EM SEPARADO - VETO AO PL Nº 136/2023

Trata-se do Veto Parcial ao **Projeto de Lei nº 136/2023**, de autoria do Edil Cláudio Tinoco, que institui o Programa de Combate ao Consumo de Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes nas Escolas Municipais de Salvador. O veto foi justificado pelo Executivo Municipal com base em: 1) Criação de despesa sem estimativa de impacto orçamentário (Art. 3º); 2) Invasão de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; 3) Contrariedade ao interesse público.

O parecer apresentado pelo Vereador-Relator Sidininho, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pela **manutenção** do veto de iniciativa do Poder Executivo Municipal. No entanto, discordo desse entendimento, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal), e apresento, a seguir, as razões que justificam minha posição.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do Edil Cláudio Tinoco, que **"Institui o Programa de Combate ao Consumo de Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes nas Escolas Municipais de Salvador"**.

Nesta Comissão, o ilustre Vereador Sidininho assumiu a relatoria do veto e emitiu parecer pela sua aprovação, entendendo que o veto parcial ao artigo 3º está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ao tomar conhecimento do voto do Relator, solicitei vistas, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91, e, por discordar do parecer apresentado, encaminho o presente voto em separado para análise e discussão.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O veto parcial ao Projeto de Lei nº 136/2023, que trata do combate ao consumo de drogas nas escolas municipais, merece análise sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e alinhamento com as políticas públicas de proteção à infância e juventude

Em primeiro lugar, a justificativa do veto quanto ao Art. 3º, que ***alegou criação de despesa sem estimativa de impacto orçamentário***, revela-se frágil quando confrontada com o próprio texto do projeto. Nessa linha, o artigo 4º estabelece claramente que caberá ao Poder Executivo "promover os respectivos ajustes nas leis orçamentárias", demonstrando preocupação com o equilíbrio fiscal e permitindo implementação progressiva conforme disponibilidade orçamentária.

A proteção de crianças e adolescentes contra as drogas não é mera opção, **mas obrigação constitucional (Art. 227, CF/88) e legal (Art. 4º, ECA)**. Desse modo, a recusa em criar mecanismos de apoio configura retrocesso na garantia de direitos fundamentais.

No mesmo sentido, quanto à alegada invasão de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cumpre destacar que **a Câmara Municipal tem competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude (Art. 24, XV, CF/88)**, bem como sobre educação (Art. 30, VI, CF/88).

O projeto não invade competência privativa do Executivo, mas estabelece diretrizes para política pública essencial, além do grave dever do legislador e do chefe do poder executivo de promover a proteção integral à criança e ao adolescente.

3. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados **VOTO PELA REJEIÇÃO AO VETO**.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora